DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13240/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7599/2013
PROTOCOLO	: 1414602
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2013
CONTRATADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE 11.211 (ONZE MIL DUZENTOS E ONZE) LITROS DE GASOLINA COMUM, 1.000 (MIL) LITROS DE ÁLCOOL E 37.674 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO) LITROS DE BIODIESEL COMUM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013
VALOR	: R$ 119.814,26 (CENTO E DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 13/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo de Educação Municipal e Comércio de Combustível e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda, tendo como objeto o fornecimento de 11.211 (onze mil duzentos e onze) litros de gasolina comum, 1.000 (mil) litros de álcool e 37.674 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e quatro) litros de biodiesel comum, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 9701/2015, constante no processo TC/MS n. 7606/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 346/356).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 358/359), pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, dos termos aditivos e da sua execução financeira, pela recomendação ao gestor para que encaminhe os

documentos do certame dentro do prazo determinado no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do contrato e dos aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato n. 13/13 e os dois termos aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade, bem como verifica-se que houve a publicação resumida dos extratos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 126.850,83
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 126.850,83
NOTAS FISCAIS	R$ 126.850,83

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da execução financeira contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 13/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo de Educação Municipal e Comércio de Combustível e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc